



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1^a SECÇÃO CÍVEL

Proc. n 88/2022 - Recurso de Revista

Recorrente: TAYANNA MOZAMBIQUE, SA

Recorridos: TECNOBETÃO, LIMITADA

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I.** Do despacho que indeferiu o requerimento de interposição de recurso de agravo, interposto no Tribunal Judicial de Província, o recorrente pode deduzir reclamação para o Presidente do Tribunal Superior de Recurso - artigo 688º, nº 1, do Código de Processo Civil;
- II.** **Deferida a reclamação, os respectivos autos baixam ao tribunal da causa e são incorporados no processo principal, onde será proferido despacho de admissão do recurso - artigo 689º, nº 3, do Código de Processo Civil;**
- III.** **Notificada a recorrente da admissão do recurso, disporá do prazo de oito dias para apresentar as alegações Processo Civil; artigo 744º, nº 1, do Código de Processo Civil;**
- IV.** **As alegações que tiverem sido apresentadas previamente ao despacho que admitiu o recurso são consideradas extemporâneas, prematuramente, o que equivale à falta de alegações, e dá lugar à deserção do recurso, por falta de**

alegações, nos termos dos artigos 292º, nº 1, 690º, nº 2, do Código de Processo Civil;

- V. Compete às Secretarias Judiciais realizar todas as diligências necessárias para assegurar o andamento do expediente e o bom funcionamento dos tribunais, cfr. artigo 161º, nº 1, do Código de Processo Civil;**
- VI. VI. Não cabe censura à Secretaria do Tribunal Judicial de Província, que recebeu o documento da recorrente contendo alegações de recurso dirigidas aos Venerandos Juízes Desembargadores do Tribunal Superior de Recurso da Beira e enviou o referido documento, por e-mail para o Tribunal Superior de Recurso e só mais tarde a recorrente explicou que as referidas alegações se destinavam à secção do Tribunal Judicial de Província em que os autos de agravo se encontravam em tramitação.**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

TAYANNA MOZAMBIQUE, S.A., sociedade comercial, com sede no Bairro Matundo, Estrada Nacional nº 222, Cidade de Tete, instaurou Acção Executiva Para Pagamento de Quantia Certa, na 5ª Secção, comercial, do Tribunal Judicial da Província de Tete contra, **TECNOBETÃO, LIMITADA**, sociedade comercial, com sede em Moatize, pedindo o pagamento de MZN 4.128.466,60 (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis meticais e sessenta centavos), com os fundamentos seguintes:

- Por sentença proferida nos autos de acção declarativa de condenação, registada sob o nº 08/2017, a 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Tete, condenou a executada a pagar à exequente o valor de MZN 4.128.466,60 (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos sessenta e seis meticais, e sessenta centavos),
- A sentença de condenação é título executivo e a obrigação é certa e exigível,

Terminou pedindo a citação da executada para pagar, ou nomear bens à penhora para pagamento da quantia exequenda.

Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 5 a 12.

Citada, a executada, para pagar ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 925º, nº 2, do Código de Processo Civil, deduziu embargos á execução, fls. 14, 7 e 18.

Seguidamente, a exequente requereu ao tribunal que oficiasse os bancos comerciais, e a Conservatória do Registo Predial e Automóvel, sediados na cidade de Tete, com vista ao cativo de valores monetários e localização de bens patrimoniais pertencentes à executada. Nomeou, ainda, à penhora, os seguintes bens:

1 (um) contentor com sacos de cimento,
6 (seis) tanques de água,
1 (uma) viatura de marca Mazda dupla cabine,
1 (uma) betoneira móvel de cor cinzenta, da marca *Liebherr*,
1 (uma) betoneira móvel cor branca da marca T,
1 (um) gerador da marca *Gesan*,
1 (uma) betoneira industrial fixa-central de betão,
1 (uma) máquina móvel industrial da marca *Case*

Juntou documentos (fotografias), insertos a fls. 25 a 36.

Quer a executada, quer a exequente foram notificadas do despacho de citação, inserido a 14, conforme resulta de fls. 19, 37, 62, 63.

Ordenada a penhora, (fls. 23), cumpriu-se o cativo bancário de MZN 819.613,51 (oitocentos e dezanove mil, seiscentos e treze meticais e cinquenta e um centavos), (fls. 52 a 53, 54, 55) e a penhora dos bens descritos, que foram entregues à exequente como fiel depositária, (fls. 64 e 65).

Em 25 de Outubro de 2018, a executada deduziu aos autos o pedido de levantamento da penhora e a consequente libertação dos bens penhorados, sob a alegação de ter efectuado o pagamento da quantia exequenda.

Com o requerimento, juntou dois talões de depósito bancário, um, no valor de MZN 190.654,63 (cento e noventa mil, seiscentos e cinquenta e quatro meticais e sessenta três centavos) e outro na quantia de MZN 4.128.466,60 (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis meticais e sessenta centavos), (fls. 70 e 71).

O Tribunal ordenou o levantamento da penhora e notificou a exequente do referido despacho. No seguimento, perante o requerimento da exequente, o tribunal emitiu o cheque no valor de MZN 4.128.466,60MT (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis meticais e sessenta centavos), (fls. 78) e prolatou a sentença,

que julgou a instância, extinta, nos termos do artigo 919º, nº 1, do Código de Processo Civil, (fls. 79).

Da sentença proferida foram notificadas, a exequente e a executada, (fls. 87, 88).

Em 8 de Novembro de 2018, o tribunal entregou à mandatária judicial da exequente, o cheque que emitiu a favor da exequente, no valor de MZN 4.128.466,60 (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis meticais, sessenta centavos), a favor da exequente Tayana Moçambique, SA, conforme o termo de entrega inserto a fls. 92. Em 29 de Julho de 2019, a executada deduziu requerimento aos autos, pedindo ao tribunal, a notificação da exequente para devolver à executada, o montante de 5.785.099.00MT (cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, noventa e nove meticais), com o fundamento de que, o recurso interposto da sentença proferida na acção declarativa de condenação, obteve provimento, por acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira, consequentemente, o título executivo que serviu de base à acção executiva deixou de existir.

Juntou os documentos, de fls. 95 a 99.

Notificada, a exequente pronunciou-se, referindo que na acção executiva a executada pagou, voluntariamente, o valor de MZN 4.128.466,60, (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis meticais e sessenta centavos) e a instância foi declarada extinta, com trânsito em julgado da respectiva sentença.

Com a sentença, esgotou-se o poder jurisdicional do Juiz, pelo que, o mesmo tribunal não pode alterar as decisões já tomadas na acção executiva, ao abrigo do disposto no artigo 666º e 667º, do Código de Processo Civil.

Pugnou pelo indeferimento do pedido de devolução da quantia exequenda, formulado pela executada

Juntou os documentos, a fls. 109 a 110.

Em despacho proferido a fls. 112 a 116, o tribunal deferiu o pedido formulado pela executada e ordenou a notificação da exequente para, no prazo de dez dias, devolver a quantia de 4.128.466,60MT (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis meticais e sessenta centavos), que recebeu da executada.

Inconformada com a decisão assim proferida, a exequente interpôs recurso de agravo, que foi indeferido, com o fundamento seguinte: "Não há lugar a recurso, porque o despacho recorrido não criou e nem violou direitos, limitou-se a dar cumprimento efectivo à decisão

constante do acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira, (fls. 129 a. Notificada do despacho, a exequente apresentou reclamação contra o indeferimento do requerimento de interposição do recurso.

Na reclamação requereu a revogação do despacho que indeferiu o pedido de devolução do valor pago pela executada, e ordenou a subida dos autos para o tribunal *ad quem*. Juntou os documentos de fls. 141 a 159.

Em despacho proferido a fls. 162 a 164, o Meritíssimo Juiz ordenou a subida da reclamação para o Tribunal Superior de Recurso da Beira que, após apreciação dos fundamentos do recurso, ordenou o tribunal de primeira instância para admitir o recurso. (fls. 188).

Seguidamente, em 26 de Agosto de 2020, o Meritíssimo Juiz do tribunal de primeira instância proferiu o despacho de admissão do recurso, como de agravo, com subida imediata, nos próprios autos, e na mesma data, notificou-o à exequente, (fls. 246).

Em 11 de Setembro de 2020 o Meritíssimo Juiz proferiu despacho que declarou o recurso deserto, por falta de alegações e declarou a instância extinta, nos termos dos artigos 292º. nº 3, 287º, alínea c), do Código de Processo Civil.

Irresignada, a recorrente (exequente) interpôs recurso de agravo e juntou logo as alegações.

A recorrida (executada) requereu, novamente, a notificação da recorrente (exequente) pelo tribunal para a devolução do valor de MZN 4.128.466,60MT (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis meticais, sessenta centavos), em cumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira, (fls. 272 a 273).

Na sequência, o Meritíssimo Juiz proferiu despacho que ordenou a recorrente (exequente), a devolver o valor de MZN 4.128.466,60MT (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis meticais, sessenta centavos), à recorrida (executada), fls. 272 a 273, 275.

No seguimento, expediu ofícios aos bancos para a penhora em contas tituladas pela recorrente (exequente) para o cativo de 4.128.466,60MT (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis meticais, sessenta centavos), fls. 276 a 282.

A recorrente interpôs recurso de agravo do despacho que ordenou a penhora de saldos bancários em contas que titula em instituições bancárias e culminou com o cativo do valor de 4.128.466,60MT (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis meticais, sessenta centavos), (fls. 291).

O requerimento de interposição de recurso de agravo da decisão que ordenou a penhora de saldos bancários da recorrente, foi objecto de despacho de admissão, (fls. 304).

Em 29 de Setembro de 2020, a mesma recorrente reiterou, por requerimento ao tribunal, a revogação da decisão que ordenou o ofício dos bancos comerciais para o cativo da quantia de MZN 4.128.466,60MT (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos sessenta e seis meticais e sessenta centavos).

Das conclusões extraídas das alegações da recorrente, consta o seguinte:

- A recorrente apresentou alegações de recurso atempadamente junto a Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Tete,
- A Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Tete não cumpriu com o seu dever de encaminhar as alegações ao cartório da secção onde se encontravam a correr termos os autos,
- Não houve violação do disposto no artigo 743º, nº 1, do Código de Processo Civil, por isso, o recurso não desertou por falta de alegações, nos termos do artigo 292º, nº 1, do Código de Processo Civil, diferentemente do entendimento do tribunal recorrido.
- Há falta de requisitos para declaração de deserção de recurso por falta de alegações.

Terminou pugnando pelo provimento do recurso e a consequente anulação do despacho que o julgou deserto.

Juntou os documentos de fls. 265, 271.

A recorrida apresentou as contra-alegações ao recurso interposto da decisão que declarou deserto o recurso, nas quais, no essencial, pugnou pela manutenção da decisão recorrida por considerá-la correcta e justa, fls. 336, 337 a 338.

Por despacho de fls. 488 a 491, o Meritíssimo Juiz sustentou o agravo interposto da decisão que declarou deserto o recurso interposto da decisão que ordenou a devolução dos valores recebidos pela recorrente na acção executiva e fundamentou que " cabia à recorrente dar entrada das alegações no cartório da 5ª Secção do Tribunal Judicial da

Província de Tete, onde os autos se encontravam a correr termos. Que a Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Tete não tinha a obrigação de encaminhar as alegações ao cartório daquela secção do mesmo tribunal. As alegações do recurso deram entrada na secretaria do tribunal, no dia 4 de Maio de 2020, antes de ter sido proferido despacho datado de 21 de Agosto de 2020, o qual admitiu o recurso, pois o processo havia sido remetido ao Tribunal Superior de Recurso da Beira. Por estas razões, as alegações apresentadas são extemporâneas e deserto o recurso". E reiterou a decisão recorrida.

Remetidos os autos ao Tribunal Superior de Recurso da Beira, o coletivo de Juízes, em reapreciação, por acórdão de 5 de Fevereiro de 2021, negou provimento ao recurso, mantendo, pelos mesmos fundamentos, a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância que declarou o recurso deserto, fls. 514 a 518.

Notificada da decisão assim proferida, não se conformando, a recorrente interpôs recurso de agravo em 2^a instância, fls. 524.

Admitido o recurso e notificada a recorrente, apresentou alegações e concluiu da forma seguinte:

- Os requisitos para a declaração de deserção de recurso por falta de alegações não se verificam, porque a recorrente apresentou as alegações do recurso interposto atempadamente e junto à Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Tete;
- A Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Tete não cumpriu com o seu dever de encaminhar as alegações ao cartório da secção onde se encontravam a correr termos os autos, como se lhe impunha nos termos do preceituado no artigo 161º, do Código de Processo Civil;
- Por isso, não houve violação do disposto no artigo 743º, nº 1, do Código de Processo Civil, por isso, o recurso não desertou por falta de alegações, nos termos do artigo 292º, nº 1, do Código de Processo Civil, conforme entende do tribunal recorrido;
- Quando o recurso foi admitido as alegações estavam junto aos autos o que equivale a aceitação automática das respectivas alegações, bem assim porque não foi ordenado o desentranhamento das alegações.

Termina clamando pela revogação do acórdão recorrido.

A recorrida contra minutou e, no essencial, requereu a manutenção da decisão constante do acórdão recorrido, (fls. 543 a 544).

Com interesse para a decisão da causa, nestes autos, a recorrente Tayana Moçambique Limitada intentou acção declarativa, no Tribunal Judicial da Província de Tete, contra a recorrida Tecnabetão, Limitada, com vista a obter o pagamento de quantia certa e apresentou como título executivo, a sentença condenatória proferida nos autos de acção declarativa que correu termos no mesmo tribunal.

Realizada a penhora dos bens nomeados pela recorrente, a recorrida requereu o levantamento da mesma, alegando ter efectuado o pagamento da quantia exequenda.

Na ocasião, juntou comprovativos dos depósitos feitos na conta do tribunal.

A quantia exequenda foi paga à exequente, na totalidade, por cheque emitido pelo tribunal que, de seguida, proferiu o despacho que declarou a acção executiva, extinta.

A recorrida veio aos autos requerer a notificação da recorrente para que devolvesse os valores recebidos, com fundamento no acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira que declarou nulos e de nenhum efeito todos os actos praticados, incluindo a sentença de condenação proferida na acção declarativa de condenação, cuja sentença serviu de base à acção executiva.

Juntou os documentos de fls. 109 a 110, dos autos.

Por despacho de fls. 112-116, o tribunal de primeira instância deferiu o pedido formulado pela executada e ordenou a notificação da recorrente para devolver a quantia de 4 128 466,60 (quatro milhões cento e vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e seis meticais e sessenta centavos), no prazo de dez dias.

Sobre o despacho assim proferido a recorrente interpôs recurso de agravo, que mereceu indeferimento, com o fundamento de que não havia lugar a recurso, porque o despacho não criou nem violou direitos apenas se limitou a dar cumprimento efectivo da decisão constante do acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira, que anulou o título executivo.

Não se conformando, a recorrente apresentou reclamação do despacho que indeferiu o pedido de interposição do recurso de agravo e, em consequência, que fosse ordenada a subida do recurso para o tribunal Superior de Recurso da Beira.

Os autos de reclamação seguiram para o Tribunal Superior de Recurso da Beira e, na apreciação, a Presidente daquele tribunal, considerou que "o despacho proferido pelo tribunal de primeira instância, (que determinou a devolução da quantia recebida no âmbito da acção executiva, no prazo de dez dias), impõe uma conduta à exequente. Que não se

trata de despacho de mero expediente, nos termos do artigo 679º do Código de Processo Civil, não se está no campo de esclarecimento, e nem se pretendeu regular o andamento do processo, por isso, desse despacho cabe recurso. E o recurso interposto deve ser admitido, por ser próprio, legítimo e tempestivo.

Remetidos os autos para o Tribunal Judicial da Província de Tete, nesta instância, o recurso foi admitido, como de agravo, com subida imediata, nos próprios autos, (fls. 246).

Do despacho de admissão do recurso, a recorrente foi notificada em 26 de Agosto de 2020, e o recorrido em 08 de Setembro de 2020, (fls. 248 e 249).

Em 11 de Setembro de 2020, o cartório abriu conclusão aos autos, com a informação de que até aquela data, a recorrente não havia apresentado as alegações de recurso.

Na mesma data, o Meritíssimo Juiz da causa proferiu despacho que declarou o recurso deserto, por falta de alegações, nos termos do artigo 292º, nº 3, do Código de Processo Civil e, simultaneamente, declarou a extinção da instância, nos termos do artigo 287º, alínea c), do mesmo Código.

Sobre este despacho, a recorrente interpôs recurso de agravo. Com o requerimento de interposição do recurso, juntou logo as alegações nas quais refere o seu desacordo com o despacho que julgou deserto o recurso, por falta de alegações, na medida em que as alegações deram entrada no tribunal, em 04 de Maio de 2020, imediatamente após as notificação da recorrente, do acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira.

Que incumbia à Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Tete, que recebeu a referidas alegações, encaminhá-las ao cartório da 5ª Secção daquele Tribunal, onde os autos corriam os seus termos, (fls. 262 a 264).

Terminou pugnando pelo provimento do recurso e a anulação do despacho que julgou o recurso deserto, por falta de alegações.

As alegações foram apresentadas desprovidas das respectivas conclusões.

A recorrida (executada), requereu, novamente, a notificação da recorrente (exequente) pelo tribunal, para devolver o valor de MZN 4 128 466,60 (quatro milhões cento e vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e seis meticais e sessenta centavos), em cumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira.

O tribunal deferiu o pedido formulado pela recorrida (executada) e ordenou a devolução da quantia de MZN 4 128 466,60 (quatro milhões cento e vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e seis meticais e sessenta centavos), pela recorrente (exequentе), à executada.

O Meritíssimo Juiz da primeira instância, proferiu despacho em que instou o cartório, na pessoa da funcionária que recebeu as alegações de recurso e nelas após o carimbo e a rúbrica patente, para prestar esclarecimentos.

A recorrente interpôs recurso do despacho que ordenou o cativo de contas bancárias para lograr a devolução do montante de MZN 4 128 466,60 (quatro milhões cento e vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e seis meticais e sessenta centavos), à recorrida, (executada).

Das alegações extraem-se as conclusões seguintes:

Na acção executiva, foi proferida sentença que declarou extinta a instância.

Com tal declaração, o poder jurisdicional do Juiz, esgotou-se. O Juiz não devia ter ordenado o cativo de valores nas contas da recorrente. Por isso, o despacho proferido pelo Juiz nesse sentido, é nulo.

Concluiu pedindo que o recurso seja julgado procedente e revogado o despacho recorrido.

O recurso de agravo foi admitido.

Na sequência do pedido de esclarecimento pelo Meritíssimo Juiz da causa, à Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Tete prestou a informação seguinte: "Que recebeu as alegações do recurso de agravo interposto pela recorrente, em 04 de Maio de 2020 e remeteu-as via correio electrónico para o Tribunal Superior de Recurso da Beira, através da respectiva Secretaria, uma vez que foram dirigidas aquela instância, conforme se constata do título constante do cabeçalho".

Apresentadas as contra-alegações pela recorrida, o Meritíssimo Juiz da primeira instância proferiu despacho de sustentação do agravo, e manteve a decisão que declarou o recurso de agravo, deserto, por falta de alegações.

Seguidamente, proferiu, igualmente, despacho de reparação do agravo da decisão que ordenou o cativo de saldos bancários da recorrente, com vista à devolução do montante penhorado à recorrida (executada), com fundamento no facto de ter sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão que ordenou a recorrente (exequentе), a

devolver à recorrida (executada), o valor de MZN 4 128 466,60 (quatro milhões cento e vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e seis meticais e sessenta centavos), objeto de penhora na acção executiva.

Na apreciação do recurso de agravo interposto pela recorrente no âmbito da declaração de deserção, por falta de alegações, o Tribunal Superior de Recurso da Beira, proferiu acórdão que julgou o recurso improcedente e, em consequência, manteve a decisão proferida pelo tribunal da primeira instância, que julgou deserto o recurso por apresentação extemporânea das alegações, nos termos do artigo 292º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Novamente, inconformada, com a decisão assim proferida, a recorrente interpôs recurso de agravo para esta instância e formulou as conclusões seguintes:

- Os requisitos para a declaração de deserção de recurso por falta de alegações não se verificam, porque a recorrente apresentou as alegações do recurso interposto, atempadamente e junto à Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Tete;
- A Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Tete não cumpriu com o seu dever de encaminhar as alegações ao cartório da secção onde os autos corriam os seus termos, como se impunha, por força do preconizado no artigo 161º, do Código de Processo Civil;
- Não houve violação do disposto no artigo 743º, nº 1, do Código de Processo Civil, pelo que, o recurso não desertou por falta de alegações, nos termos do artigo 292º, nº 1, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do tribunal recorrido;
- Quando o recurso foi admitido as alegações estavam junto aos autos, o que equivale à aceitação automática das respectivas alegações, até porque não foi ordenado nenhum desentranhamento das mesmas.

Termina clamando pela revogação do acórdão recorrido.

A recorrida contra-alegou e, no essencial, requereu a manutenção do acórdão recorrido, Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso - artigos 684º nº 3 e 690º nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos, a questão fundamental a resolver consiste em saber se, as alegações de recurso de agravo, foram apresentadas dentro do prazo estabelecido para o efeito, e

como tal o despacho que declarou deserto o recurso, por falta de alegações violou os termos dos artigos 743º nº 1 e 292º nº 1 do Código de Processo Civil?

Da incursão aos autos, depreende-se que a recorrente interpôs três recursos de agravo, dos quais, dois para o Tribunal Superior de Recurso da Beira, o segundo, entretanto, foi reparado pelo tribunal de primeira instância, o terceiro para esta instância e ora objecto de apreciação.

Com efeito, a recorrente alega que apresentou as suas alegações de recurso dentro do prazo de oito dias estabelecido no artigo 743º nº 1, do Código de Processo Civil, pelo que, não se verificam os pressupostos para a declaração de deserção do recurso, por falta de alegações.

Esclarece que, aduziu as alegações em 4 de Maio de 2020, após ter sido notificada da decisão que recaiu nos autos de reclamação proferida pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira, que ordenou a admissão do recurso interposto da decisão que determinou a notificação da recorrente para, no prazo de dez dias, proceder à devolução da quantia exequenda recebida no âmbito da acção executiva.

Que não há motivo plausível para o tribunal declarar o recurso, deserto, por falta de alegações, nos termos do artigo 292º nº 1, do Código de Processo Civil.

Assim, importa atentar às normas legais citadas e outras atendíveis, no contexto da questão *decidenda*, sua interpretação e aplicação.

Prima facie, em sede de recurso, é condição para a reapreciação de qualquer decisão, de entre outras, a apresentação das alegações com as conclusões, nas quais, o recorrente indica os motivos justificativos do pedido de alteração ou anulação da decisão recorrida, artigo 690º, nº 1, do Código de Processo Civil.

A falta de apresentação das alegações do recurso pelo recorrente tem como consequência a sua deserção, por falta de alegações, nos termos dos artigos 292º, nº 1 e 690º, nº 2, ambos do Código de Processo Civil.

Ora, se o recorrente, uma vez notificado da admissão do recurso, com indicação do prazo para apresentar as alegações, apresentá-las fora do prazo legalmente estabelecido, considera-se igualmente deserto o recurso, por falta de alegações, artigos 292º, nº 1 e 690º nº 2, ambos do Código de Processo Civil.

No contexto do ónus de alegar e formular conclusões, um terceiro motivo, diverso dos anteriores, decorre da apresentação das alegações antes da admissão do recurso interposto e antes da notificação do despacho que admitiu o recurso, tem como consequência, igualmente, a deserção do recurso, per falta de alegações, artigos 292º, nº 1 e 690º, nº 2, ambos do Código de Processo Civil.

Analisadas as disposições legais supra citadas, reafirma-se que as situações legalmente consideradas, que configuram deserção do recurso, por falta de alegações referem-se à falta absoluta de apresentação das alegações pelo recorrente ou a apresentação extemporânea (seja posteriormente do decurso do prazo legalmente previstos para a apresentação das alegações, ou seja previamente ao início da contagem do prazo legal para o mesmo efeito), nos termos do preconizado no artigo 292º, nº 1, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

Em 9 de Dezembro de 2019, a recorrente interpôs recurso de agravo da decisão que ordenou que, no prazo de dez dias, procedesse à devolução da quantia exequenda de MZN 4.128.466,60 (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis meticais, sessenta centavos), recebidos no âmbito da acção executiva, (fls. 127).

O requerimento de interposição de recurso foi indeferido, por despacho exarado em 31 de Dezembro de 2019.

Inconformada, a recorrente, em 13 de Janeiro de 2020, apresentou reclamação dirigida ao Presidente do Tribunal Superior de Recurso da Beira, (fls. 137).

Em 2 de Março de 2020, a recorrente e a recorrida foram notificados do despacho que ordenou a subida da reclamação para o Tribunal Superior de Recurso da Beira, (fls. 181 e 182).

Em 30 de Março de 2020, o Tribunal Superior de Recurso da Beira apreciou a reclamação, julgou-a procedente e, em consequência, ordenou a admissão do recurso pelo tribunal de primeira instância, (fls. 239 a 241).

Do despacho proferido, o Tribunal Superior de Recurso da Beira, notificou a recorrente em 16 de Abril de 2020.

Remetidos os autos ao Tribunal Judicial da Província de Tete, foi proferido o despacho que admitiu o recurso, fixou o efeito e determinou o regime de subida, nos termos dos artigos 733º, 734º nº 1, 736º alínea e), 740º, nº 1, do Código de Processo Civil, (fls. 246).

Deste despacho, a recorrente foi notificada em 26 de Agosto de 2020, (fls. 248).

Em 11 de Setembro de 2020 foi proferido despacho que declarou deserto o recurso, por falta de alegações, (fls. 257).

Nos termos do disposto no artigo 743º, nº 1, do Código de Processo Civil, no prazo de oito dias a contar da notificação do despacho que admitiu o recurso, o recorrente deve apresentar as alegações de recurso.

Foi alicerçado neste fundamento legal, que o acórdão recorrido e a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, declararam deserto o recurso, por falta de apresentação das alegações.

A recorrente alega que apresentou as alegações de recurso em 4 de Maio de 2020, logo após ter sido notificada do despacho proferido pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira, que julgou a reclamação contra o despacho que indeferiu o requerimento de interposição de recurso procedente, portanto, dentro do prazo legal de oito dias, previsto no artigo 743º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Acrescentou que, assim se deve considerar, tendo em conta que o país estava perante a declaração de estado de emergência e, nos termos do Decreto Presidencial nº 11/2020, de 30 de Março, os prazos processuais foram suspensos, com efeitos até 30 de Julho de 2020.

Atentemos, pois, às alegações da recorrente com vista a determinar a partir de que momento iniciou a contagem do prazo de oito dias, legalmente previsto para apresentar as alegações de recurso.

Do despacho que indeferiu o requerimento de interposição do recurso de agravo, a recorrente deduziu reclamação que foi julgada procedente e foi proferido despacho que ordenou o tribunal de primeira instância a admitir o recurso.

Daqui decorre que, o despacho favorável à reclamação, exarado pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira, não admitiu o recurso interposto pela recorrente no Tribunal Judicial da Província de Tete, em virtude daquele tribunal não ser competente para o efeito, visto que se tratava de recurso interposto de decisão não proferida por aquela instância.

Mais, o âmbito e objecto da reclamação limitam-se a verificar a existência ou não de requisitos para a admissibilidade do recurso interposto, conforme dispõe o artigo 688º e seguintes do Código de Processo Civil.

E, sendo certo que, competia ao tribunal de primeira instância admitir o recurso, em cumprimento do despacho proferido pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira), eis que, em 26 de Agosto de 2020, o Tribunal Judicial da Província de Tete, notificou a recorrente do despacho que admitiu o recurso, para apresentar alegações no prazo de oito dias.

Ou seja, enquanto o tribunal de primeira instância não proferiu o despacho de admissão do recurso, não se podia considerar o recurso admitido, por conta do despacho proferido pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira. Só com a notificação desse despacho, em 26 de Agosto de 2020, que no dia imediatamente a seguir 27, (quarta feira), iniciou a contagem do prazo legal de oito dias para deduzir as alegações, artigo 743º, nº 1, do Código de Processo Civil, período que se prolongou até ao dia 3 de Setembro de 2020 (quarta-feira), sem prejuízo de que, poderia estender-se até dia 4 de Setembro, de 2020 (quinta-feira), mediante o pagamento de multa, nos termos do disposto no artigo 145º, nº 5, do Código de Processo Civil.

Da factualidade apurada nos autos resulta que, a recorrente antecipou-se a apresentar as alegações quando se lhe impunha aguardar pela notificação do despacho de admissão do recurso, a proferir exclusivamente pelo Tribunal Judicial da Província de Tete.

Do exposto, verifica-se que, as alegações de recurso apresentadas pela recorrente em 4 de Maio de 2020, são prematuramente extemporâneas, por terem sido apresentadas antes de proferido o despacho que admitiu o recurso e antes de a recorrente ser notificada desse despacho para as apresentar.

A apresentação prematura de alegações (4 de Maio de 2020), equivale à falta de alegações.

A falta de alegações constitui motivo de deserção do recurso, nos termos do já citado artigo 292º, nº 1, 1ª parte do Código de Processo Civil.

A recorrente alegou, ainda, que as alegações de recurso deram entrada dentro do prazo legal, face à suspensão dos prazos processuais pelo Decreto Presidencial nº 11/2020, de 30 de Março, que declarou o Estado de Emergência, cujos efeitos se repercutiram até 30 de Julho de 2020.

Sobre esta matéria, note-se que a própria recorrente refere que os efeitos da suspensão dos prazos processuais estenderam-se até 30 de Julho de 2020.

Por isso, em 26 de Agosto de 2020, quando a recorrente foi notificada do despacho que admitiu o recurso para também apresentar alegações, as medidas de suspensão dos prazos processuais, decretadas, já não se encontravam em vigor, isto por um lado.

Por outro lado, importa clarificar que, efectivamente e como decorrência das medidas extraordinárias de contenção da covid-19, cuja pandemia assolou o mundo inteiro, as entidades competentes do nosso país aprovaram medidas excepcionais que restringiram o normal funcionamento das instituições, quer públicas quer privadas, limitando-se direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Neste contexto, constata-se que, na República de Moçambique, foi primeiramente aprovado o Decreto Presidencial nº 11/2020, de 30 de Março, que declara o Estado de Emergência por razões de calamidade pública, em todo o território nacional, nos termos em que foram adoptadas medidas urgentes para a contenção da propagação da doença com vista a salvaguarda da vida e saúde públicas.

Com interesse, verifica-se que no referido diploma legal nada se refere quanto aos prazos processuais.

Através do Decreto Presidencial nº 14/2020, de 28 de Maio de 2020, foi prorrogado o Estado de Emergência por razões de calamidade pública, por mais trinta dias.

Nos termos deste diploma legal, como medida restritiva para o combate à pandemia da Covid-19, foi determinada a *"suspensão de todos os prazos processuais e administrativos, incluindo o procedimento disciplinar"* artigo 3º, nº 1, alínea d), do decreto acima citado.

O Decreto Presidencial nº 21/2020, de 26 de Junho de 2020, prorrogou o Estado de Emergência por razões de calamidade pública, por mais trinta dias. Neste diploma, manteve-se a medida de suspensão de todos os prazos processuais e administrativos, conforme se depreende do seu artigo 3, nº 1, alínea d).

Nos demais diplomas subsequentes que versam sobre o estado de emergência, por razões de calamidade pública, designadamente, Decreto Presidencial nº 23/2020, de 5 de Agosto; Decreto nº 60/2020, de 11 de Agosto; Decreto nº 79/2020, de 4 de Setembro; Decreto nº 2/2021, de 4 de Fevereiro; Decreto nº 7/2021, de 5 de Março; Decreto nº 30/2021, de 26 de Maio; Decreto nº 56/2021, de 13 de Agosto; Decreto nº 86/2021, de 25 de Outubro; Decreto nº 19/2022, de 19 de Janeiro e Decreto nº 4/2022, não se vislumbra nenhuma abordagem à suspensão de prazos processuais e administrativos como medida para a contenção da pandemia da Covid-19.

In casu, verifica-se, *a priori*, que as disposições citadas relativas à suspensão dos prazos processuais não são abrangentes à situação dos autos, quanto a alegada tempestividade das alegações, visto que, o início da contagem do prazo de oito dias para a apresentação das alegações (26 de Agosto de 2020), mostra-se fora do período de vigência das medidas que suspenderam os prazos processuais, os quais vigoraram de 28 de Maio de 2020 até 30 de Julho de 2020 (nos termos dos Decretos Presidenciais nºs, 14/2020, de 28 de Maio e 21/2020, de 26 de Junho, respectivamente).

A recorrente alegou mais, que em 4 de Maio de 2020, deu entrada das alegações na Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Tete. Que à Secretaria incumbia encaminhar as alegações ao respectivo cartório da 5ª Secção Comercial, onde os autos corriam termos. Que, por isso, a recorrente não pode ser penalizada devido à negligência da Secretaria do Tribunal, que não observou as suas obrigações, constantes no artigo 161º. nº 1, do Código de Processo Civil.

Nos termos da lei processual civil, sobre os actos da secretaria, impõe-se que as secretarias judiciais assegurem o bom funcionamento do tribunal, autuem e tramitem os processos pendentes, conforme estabelece o artigo 161º, nº 1. do Código de Processo Civil.

Sucede que, em 4 de Maio de 2020, a Secretaria Geral do Tribunal Judicial da Província de Tete, recebeu as alegações do recurso de agravo interposto pela recorrente, dirigidas ao Venerandos Juízes Desembargadores do Tribunal Superior de Recurso da Beira (fls. 449 a 451).

De acordo com informações prestadas pela Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Tete, as alegações recebidas foram encaminhadas por e-mail, ao Tribunal Superior de Recurso da Beira, atendendo que nos termos do cabeçalho do documento que contém as alegações, as mesmas tinham como destino o Tribunal Superior de Recurso da Beira (vide fls. 297 a 302).

Assim, contrariamente ao alegado pela recorrente, quando refere terem sido preteridos procedimentos próprios dos actos da secretaria, que deveria encaminhar as alegações para o cartório da 5ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Tete, eis que a Secretaria do Tribunal Judicial da Província de Tete observou o legalmente preconizado no artigo 161º, nº 1, do Código de Processo Civil, assegurando, o envio das alegações, por e-mail, para o Tribunal Superior de Recurso da Beira, o que revela, justamente, que

houve atenção e cumprimento de procedimentos legais pela aludida secretaria, pelo que nada há a censurar.

A recorrente referiu, ainda, que o despacho que admitiu o recurso admitiu igualmente e automaticamente, as respectivas alegações.

Nos termos do disposto no artigo 741º, 742º, nº 1, 743º, nº 1, do Código de Processo Civil, perante o requerimento de interposição de recurso de agravo o Juiz deve exarar despacho, admitindo ou rejeitando o recurso. Admitido o recurso, as partes deverão ser notificadas do respectivo despacho, para alegar dentro do prazo de oito dias.

Do exposto, verifica-se que o legislador estipulou que, num primeiro momento, impõe-se ao Juiz, apenas, verificar os requisitos da admissibilidade do recurso, com vista a que posteriormente, a parte seja notificada para apresentar alegações.

A notificação do despacho que admite o recurso, tem como objecto, "autorizar" a recorrente a prosseguir com os actos necessários para o seguimento do recurso, com influência no campo das alegações somente quanto ao início da contagem do prazo para apresentação das mesmas.

O primeiro despacho proferido sobre o requerimento de interposição de recurso visa, ainda, evitar que em caso de indeferimento a parte venha a produzir e juntar aos autos alegações, praticando-se actos inúteis no processo.

A notificação ao recorrente do despacho que admite o recurso desencadeia o início da contagem do prazo para a apresentação de alegações.

Findo o prazo legal, para o efeito, é notificada a parte contrária para apresentação das contra-alegações ou não tendo sido apresentadas alegações e ou apresentadas alegações fora do prazo, o Juiz deverá proferir despacho, declarando deserto o recurso por falta de alegações, nos termos dos exaustivamente citados artigos 292º e 690º, do Código de Processo Civil.

Em face do precedentemente exposto, julgam o recurso improcedente e mantêm o acórdão recorrido.

Maputo, 07 de Outubro de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga, e
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.